

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0285-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.855220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS**, coletânea de trinta e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; e estudos em direito civil e direito processual civil.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constituição, democracia, presidencialismo de coalizão, perdão político, direitos e deveres individuais e coletivos, ativismo judicial, judicialização da saúde, liberdade de expressão, direitos da mulher, turismo reprodutivo, movimentos separatistas, direitos da criança, educação e acesso à justiça.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre função social do contrato, responsabilidade civil, alimentos avoengos, adoção, alienação parental, multipropriedade, usucapião e arrematação judicial, arrendamento rural, demandas repetitivas e padrões decisórios.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A SUPREMOCRACIA DO STF: UMA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Arlisson Silva Cunha

Cibellio Max Lopes de Araújo

Delmilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201081>

CAPÍTULO 2..... 13

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O USO OBRIGATÓRIO DO REFERENDO E PLEBISCITO EM CASOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Jhonatan Fernando Ferreira

Vinicius Pacheco Fluminhan

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201082>

CAPÍTULO 3..... 31

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E ORÇAMENTO PÚBLICO: JURIDICIDADE DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO TRIÊNIO 2017-2019

Ewerson Willi de Lima Pack

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201083>

CAPÍTULO 4..... 55

UMA LEITURA DECOLONIAL DO PERDÃO POLÍTICO

Daniel de Albuquerque Maranhão Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201084>

CAPÍTULO 5..... 69

CONFLITO ENTRE DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS *WHATSAPP*

Edinei Alex Marcondes

Marilu Pohlenz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201085>

CAPÍTULO 6..... 79

ATIVISMO JUDICIAL E SEU PAPEL QUANTO A CRIAÇÃO E A REINVENÇÃO DO DIREITO

Emille Francelino da Silva

Lucas Rodrigues Rego

Martonio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201086>

CAPÍTULO 7..... 92

JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: EFETIVIDADE PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS DE

SAÚDE

Caroline Berguetti Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201087>

CAPÍTULO 8..... 104

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS MÉDICOS E OS POSSÍVEIS CRIMES EM PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS SEM AUTORIZAÇÃO EM SERES HUMANOS

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Ivelise Fonseca de Matteu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201088>

CAPÍTULO 9..... 109

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DA LIVRE CRIAÇÃO DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Gabriel de Souza Melhor Pereira

Ícaro de Souza Duarte

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201089>

CAPÍTULO 10..... 124

DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES CASUÍSTICAS

Daniilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010810>

CAPÍTULO 11..... 138

DO SILÊNCIO DAS MULHERES NA HISTÓRIA A CONQUISTA DE VOZ DA MULHER BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010811>

CAPÍTULO 12..... 154

DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR E DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Louize Helena Meyer França

Rosimeire Martins Régis dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010812>

CAPÍTULO 13..... 167

TURISMO REPRODUTIVO: O VÁCUO NORMATIVO INTERNACIONAL SOBRE OS CUIDADOS REPRODUTIVOS TRANSFRONTEIRIÇOS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Semille Hussein Kassab Nogueira Souza

Luciane da Costa Moás

Érica de Aquino Paes

Ely Caetano Xavier Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010813>

CAPÍTULO 14..... 181

MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO: "UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL, SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Genisson Moacir Santos Bezerra Junior

George Andrade do Nascimento Jr

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010814>

CAPÍTULO 15..... 198

O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Fabiola de Sousa Freitas

Josilene Felismina de Souza e Silva Campos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010815>

CAPÍTULO 16..... 207

PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E TRAJETÓRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Elizabeth Rodrigues de Souza

Robson Alves Holanda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010816>

CAPÍTULO 17..... 221

O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Adriana Lima Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010817>

CAPÍTULO 18..... 239

O ACESSO À JUSTIÇA DO HIPOSSUFICIENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA DIREITO FUNDAMENTAL

Carla Eduarda Pereira Lacerda

Daiana de Paula Silva

Demizete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010818>

CAPÍTULO 19..... 252

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SEUS REFLEXOS

Tatiane Guedes Cavallo Baptista

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010819>

CAPÍTULO 20.....	263
RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES DO ENTRETENIMENTO	
Fernanda Frutuoso	
Hillary Vitoria Brasil Gomes	
Maria Fernanda Andrade Queiroz	
Robson Parente Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820	
CAPÍTULO 21.....	274
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	
Jaine Rêgo da Silva	
Luana Marques de Oliveira	
Kelys Barbosa da Silveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821	
CAPÍTULO 22.....	286
RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ADVOGADO NO DIA A DIA DA ADVOCACIA	
Julianny Souza Abadia	
Milena Alves Pimenta Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822	
CAPÍTULO 23.....	298
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO E PENHORA	
Caroline Cristina Vissotho Oliveira	
Clara Carolina Roma Santoro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823	
CAPÍTULO 24.....	306
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSAGRAÇÃO DO AMOR COMO LEI SOCIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	
Paulo Renato Gustavo de Souza	
Wilson Fernandes Maia	
Martônio Ribeiro Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824	
CAPÍTULO 25.....	317
O PROCESSO DE SEPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	
Letícia Costa de Oliveira	
Letícia Staroski Machado	
Neyton Izonel Svarcz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825	
CAPÍTULO 26.....	334
IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Sóstenis Teixeira de Oliveira	

Cleonizar Gomes Oliveira
Milena Alves Pimenta Machado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010826>

CAPÍTULO 27..... 346

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE MULTIPROPRIEDADE

Chiara Roseira Leonardi

Janaina Bueno Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010827>

CAPÍTULO 28..... 355

EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPIÃO E ARREMATACÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER? UMA ANÁLISE ACERCA DE TAIS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL

Emmily Valadares Cabral

Wendylla Ludmila de Sousa Coutinho Ferreira

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010828>

CAPÍTULO 29..... 370

EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

Domingos Benedetti Rodrigues

Luiz Henrique Somavilla

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010829>

CAPÍTULO 30..... 396

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

Isabele Maria Freire de Oliveira

Izaura Maria Rodrigues de Sousa Vale

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010830>

CAPÍTULO 31..... 415

PADRÕES DECISÓRIOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

William Soares Pugliese

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010831>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 437

ÍNDICE REMISSIVO..... 438

O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Data de aceite: 04/07/2022

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Adriana Lima Moraes

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade fazer uma análise do Sistema de Justiça Multiportas e sua contribuição para a concretização do Direito Fundamental de Acesso à Justiça e para a efetividade da prestação jurisdicional no ordenamento jurídico nacional. A primeira parte será dedicada ao aprofundamento dos supracitados direitos fundamentais. Na segunda parte será conceituado o sistema de justiça multiportas, será conhecida, de forma resumida, sua origem e as particularidades, além da maneira como se apresenta no sistema jurídico brasileiro, qual seja, por meio dos conhecidos meios alternativos de resolução de conflito. Destaca-se que o estudo recairá sobre a conciliação, a mediação, a arbitragem e o procedimento de desjudicialização dos processos, em razão de estes serem os mais comuns para os cidadãos. Serão avaliados, na terceira parte, os principais óbices à cultura do uso dos meios consensuais, os reflexos do sistema multiportas na concretização de outros direitos e garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Meios consensuais.

ABSTRACT: This article with the purpose of making an analysis of the Multiport Justice System and its contribution to the realization

of the Fundamental Law of Access to Justice and to the effectiveness of the jurisdictional provision in the national legal system. The first part will be dedicated to the two aforementioned fundamental rights in depth. In the second part, the system of multiport justice will be established, it will be known, in a summarized way, its origin and its particularities, in addition to how it is presented in the Brazilian legal system, as it is, by means of two known alternative means of conflict resolution. It is emphasized that the study will fall on conciliation, mediation, arbitration and the procedure of dejudicialization of the two processes, because of these we will be the most common for the citizens. It will be validated, in the third part, the main obstacles to the culture of use of two consensual means, the reflections of the multi-port system in the realization of other fundamental rights and guarantees.

KEYWORDS: Access to Justice. Multiport Justice. Meios consensuais.

1 | INTRODUÇÃO

Ante a situação de constante conflito de interesses em que está imersa a sociedade, sempre surge a necessidade de se avaliar os meios pelos quais os conflitos estão sendo tratados, sobretudo no sistema judiciário nacional, que enfrenta, há longo período, uma grande crise. Esta se dá e se mantém em razão do excesso de demandas judiciais e da infraestrutura insuficiente do Poder Judiciário.

Neste cenário, é natural surgirem discussões sobre outros possíveis meios de se

resolver demandas, que garantam, de forma adequada, a prestação da tutela jurisdicional, além de facilitar o acesso à justiça. O ordenamento jurídico nacional possui como formas alternativas de solução de conflitos instrumentos variados, sendo os principais a mediação, a conciliação, a arbitragem e o procedimento de desjudicialização dos processos, que constituem chamada justiça multiportas.

Assim, o sistema de Justiça Multiportas pode ser definido como o conjunto de caminhos que os indivíduos tem disponível para buscar a solução do conflito. A existência desse amplo panorama de formas de tratamento das controvérsias leva a acreditar na possibilidade de uma expansão do acesso à justiça aos cidadãos e da prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Desta forma, o presente trabalho possui como objetivo analisar o sistema de justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de verificar os seus efeitos na concretização das garantias constitucionais de acesso à justiça e da efetiva prestação jurisdicional, bem como de outros direitos e garantias constitucionais.

A pesquisa fora construída por meio de levantamento bibliográfico, com a contribuição de um conjunto de autores que, em sua produção científica, constroem formulações relacionadas aos principais conceitos referentes ao tema. Ademais, será usado a legislação, além de posicionamentos jurisprudenciais que eventualmente existam pertinentes ao assunto. A metodologia utilizada é, principalmente, de caráter bibliográfico, com perspectivas descritiva, exploratória e teórica.

2 | O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto inúmeros direitos e garantias aos cidadãos, tanto individuais quanto coletivas, a maioria elencados no artigo 5º do texto constitucional. Para a presente pesquisa, será abordado o inciso XXXV do mencionado dispositivo, que disciplina, expressamente, a garantia do acesso à justiça ao dizer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Conforme a doutrina de Sá (2020), quando o texto constitucional estabelece que o Poder Judiciário não poderá se furtar de apreciar lesão ou ameaça de lesão, está conferindo “[...] ao Estado o dever de analisar a tutela de um direito que a parte alega possuir, [...] ainda que para dizer, à luz do ordenamento jurídico, que ela, parte, não tem razão”. (SÁ, 2020, p. 76)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional complementa tal entendimento, firmando que “[...] é, pois, assegurado – como garantia fundamental – o direito de demandar perante os órgãos jurisdicionais do Estado, seja qual for a causa que se queira deduzir perante estes [...]” (CÂMARA, 2014, p. 55).

Nesse sentido, pode-se entender acesso à justiça, a princípio, como a possibilidade de pleitear em juízo um direito que está sendo ou está na iminência de ser violado. Isto é,

a prerrogativa de ingressar com uma ação judicial.

Não se pode, contudo, restringir o alcance do acesso à justiça ao simples ato de postular juridicamente, já que existem outros direitos e garantias relacionados e que devem ser observados como, por exemplo, a razoável duração do processo e o devido processo legal, garantias processuais asseguradas constitucionalmente.

Desse modo, para além da possibilidade de ingressar com uma ação judicial, extrai-se do entendimento acima que o acesso à justiça requer que a prestação jurídica obtida seja efetiva e justa, ou seja satisfatória, de modo a cumprir a finalidade do processo.

Por outro lado, não se pode falar de acesso à justiça sem mencionar a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que analisaram a evolução, conceitos, as barreiras que dificultam a concretização do acesso à justiça e as possíveis soluções a serem adotadas.

A primeira barreira colocada pelos autores são as custas judiciais, onde os litigantes além de suportarem os custos necessários da ação, devem arcar com os honorários advocatícios, e, quando o país adota o princípio da sucumbência, os custos são maiores ainda pois tem que suportar os de ambas as partes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

É acrescentado, ademais, que a duração desarrazoada do processo é um dos principais fatores que embaçam o acesso à justiça, pois o longo tempo em que dura um processo, faz com que as custas aumentem ainda mais, e isso pressiona o economicamente fraco a abandonar sua lide, ou aceitar acordo com valores bem inferiores ao pleiteado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Como segunda barreira, os autores colocam a possibilidade das partes, em que destacam dois aspectos: recursos financeiros e a possibilidade de reconhecer um direito e propor uma ação. Ambos se referem à presença de vantagens e desvantagens aos litigantes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Como terceira barreira, Cappelletti e Garth (1988) indicam os problemas especiais dos interesses difusos, segundo o autor:

Interesses difusos são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

Assim, se o governo não intenta uma ação e favor do interesse do grupo, é possível que esse direito permaneça sendo violado, pois, mesmo que um interessado pleiteie individualmente, a lesão só cessará quando da entrada da ação coletiva, já que a ação individual pode não surtir o efeito de fazer o infrator cessar a sua conduta violadora.

Após apontar as barreiras, os autores destacaram três possíveis soluções ou ondas renovatórias: a primeira seria a assistência judiciária garantida aos necessitados; a segunda seria proporcionar representação jurídica aos interesses difusos; e a terceira seria

o “enfoque de acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Em contrapartida, o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva consiste em um direito fundamental e encontra-se previsto no mesmo dispositivo constitucional que o direito de acesso à justiça, qual seja, no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Como será demonstrado, o direito à tutela jurisdicional é mais amplo e engloba a garantia do acesso à justiça.

O direito fundamental de prestação jurisdicional também possui igual previsão no Código de Processo Civil (2015, art. 3º). O fato de tal direito vir expresso, configura a característica da universalização da jurisdição, que está relacionada tanto à extensão da prestação jurisdicional, quanto ao momento adequado para a propositura da ação. (MARINONI; et al., 2020)

A doutrina (SARLET, 2019, p. 1189) conceitua a ação como sendo “o direito à tutela adequada e efetiva mediante processo justo”, ou seja, é um meio de alcançar uma prestação jurisdicional eficaz para a proteção dos direitos, não bastando uma mera possibilidade de tutela, mas a garantia da existência de meios e procedimentos convenientes à realização do direito fundamental à tutela jurisdicional.

Desta forma, Sarlet (2019, p. 1189) defende que “o direito à tutela jurisdicional deve ser analisado no mínimo sob três perspectivas: (i) do acesso à justiça; (ii) da adequação da tutela; e (iii) da efetividade da tutela”. A primeira diz respeito ao momento em que pode ser proposta a demanda, à amplitude da prestação jurisdicional e aos custos processuais.

A adequação, por sua vez, consiste na necessidade de a tutela jurisdicional estar em conformidade com a proteção dos direitos, devendo o processo ser um meio capaz de promover a proteção do direito material. Por fim, a efetividade da tutela está relacionada ao resultado da demanda, se a resposta estatal corresponde ao esperado pela parte. (SARLET, 2019).

Tem-se, assim, que o direito fundamental à prestação jurisdicional é uma importante ferramenta de garantia de diversos outros direitos constitucionais, devendo ser sempre observado e respeitado. Disso surge a necessidade de adoção de meios céleres, eficazes e adequados à tutela dos direitos, sob pena de violação a várias garantias, como por exemplo, o acesso à justiça. (CARVALHO, 2006).

Assim, como forma de garantir o direito fundamental à tutela adequada e efetiva, cresce a importância de abordar sobre os meios alternativos de resolução de conflitos existentes no ordenamento jurídico nacional. São formas que, de certa maneira, contribuem para o fim da crise do sistema judiciário.

3 | O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conflito sempre esteve presente na sociedade, pois é algo inerente à vida em

coletividade em razão da existência natural de interesses opostos. Assim, buscou-se meios capazes de solucionar as controvérsias entre os cidadãos para que fosse possível a pacificação social, bem como resguardar os direitos dos envolvidos. Desta forma, muitos foram os meios utilizados durante a história para se chegar às diversas alternativas existentes na atualidade.

Inicialmente, diante da inexistência de leis impostas pelo Estado e da própria ineficácia deste em solucionar as controvérsias dos indivíduos, o homem utilizou a autotutela, como forma de proteger seus interesses. A Autotutela consistia em um meio em que o mais forte se sobressaía sobre o mais fraco, não era um meio eficaz de solução dos conflitos de interesses, já que a decisão justa não existia, em razão da presença de uma parte vulnerável que sempre teria seus interesses suprimidos em detrimento da demanda do que possuía mais força.

Outro meio utilizado nos sistemas primitivos era a autocomposição, ainda presente, residualmente, na atualidade, sendo que esta consiste na ideia de que uma das partes em conflito, ou ambas, buscando solucionar o litígio, abrem mão do próprio interesse, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. A autocomposição se daria por meio de renúncia, submissão ou transação.

A arbitragem como meio de resolução, se diferencia da autotela e da autocomposição por ser uma forma heterocompositiva, ou seja, há a participação de um terceiro escolhidos pelos envolvidos e alheio ao litígio, que poderá inclusive impor a solução às partes. (BACELAR, 2012).

Contudo, com o desenvolvimento das regras de convivência e a consolidação de um Estado Soberano, sempre que surge um conflito, atualmente, a primeira possibilidade de resolução que vem à mente é a de ingressar com uma ação judicial. A jurisdição Estatal tornou-se, assim, a principal forma utilizada para a solução de demandas.

Sucedese que a elevada incidência de demandas judiciais levou a um cenário de crise do sistema judiciário brasileiro. Tal situação, agravada pela estrutura insuficiente do Judiciário, traz consequências gravíssimas para o Estado e para a coletividade, como por exemplo, a morosidade excessiva na resposta às demandas judiciais, o que causa insatisfação na sociedade, que cada vez mais enxerga o Poder Judiciário como lento e ineficaz.

Desta forma mostrou-se necessário a criação de alternativas que amenizassem o alto grau de litigiosidade no ordenamento jurídico nacional e servissem como forma de descongestionar o Poder Judiciário, preservando, assim, a prestação eficiente da tutela jurisdicional, bem como os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nesse contexto de crise, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, que, segundo a própria ementa, “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (CNJ, 2010).

O Código de Processo Civil, corroborando com esse entendimento e buscando implementar efetivamente o uso de meios mais adequado para a resolução de conflitos, instituiu o modelo conhecido como sistema de Justiça Multiporta, que, nas palavras de Marco Lorencini (2020, p. 72), “é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito”.

O conceito de Justiça Multiportas surgiu nos Estados Unidos e parte da ideia de que adequada é a justiça que possui várias portas e tenha possibilidade de atender, de formas diversas, as variadas demandas.

Assim, diante de um conflito, na visão do sistema multiportas de justiça, o jurisdicionado terá à disposição várias formas de solucioná-lo, devendo optar pela que julgar adequada à resolução da sua demanda. Mostra-se como uma grande alternativa à jurisdição estatal, pois, da mesma forma que esta, almeja a pacificação social e a extinção do conflito.

Percebe-se que o intuito desse sistema não é o de afastar a atuação do poder público por meio da jurisdição, mas sim fornecer às partes integrantes do litígio variadas opções e possibilidades de solucionar a sua demanda. Desse modo, seria uma escolha do jurisdicionado submeter o seu conflito à análise jurisdicional ou a um método alternativo em que a solução poderia ser encontrada pelos próprios litigantes.

A conciliação, mediação e arbitragem, são os meios mais abordados pela doutrina como sendo os principais utilizados paralelamente ao meio judicial. Na atual conjuntura jurídica, o processo de desjudicialização de vários procedimentos, também tem servido como grande alternativa para a solução de conflitos e a conseqüente ampliação e alcance do direito constitucional de acesso à justiça.

A conciliação consiste em um meio alternativo ao processo judicial em que as partes chegarão ao fim do conflito mediante consenso entre elas, ficando o procedimento sob a administração de um terceiro imparcial chamado de conciliador.

Ainda que chegar a um resultado para a demanda seja função das partes, a figura do conciliador ganha destaque deste método de composição, visto que este deverá atuar, “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”, além disso, “poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”, conforme disposição expressa do parágrafo segundo do artigo 165 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Esclarece-se que no Brasil há a possibilidade de conciliação judicial e extrajudicial. Caso a conciliação se dê no bojo do processo judicial, como uma de suas etapas, será realizada na denominada Audiência de Conciliação ou Mediação, cujo comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (SOUSA et al. 2020). Frise-se que a conciliação poderá ser proposta pelo magistrado em qualquer instante processual.

Diferentemente da forma extrajudicial que, se dará em cartório e, em regra, não há obrigatoriedade no comparecimento pessoal das partes, podendo estas serem representadas. (SOUSA et al. 2020).

A conciliação tem papel de grande importância no que diz respeito a uma prestação jurisdicional efetiva, visto que será realizada conforme a vontade dos demandantes e por fim à controvérsia de forma célere e eficaz para ambas as partes, além de contribuir, sobremaneira, para amenizar a crise judiciária.

Por sua vez, a mediação configura mais um dos meios consensuais de resolução de conflito no qual as partes deverão, de forma conjunta, encontrar a solução para o conflito de interesse.

Além de ter regras dispostas no Código de Processo Civil, a mediação também encontra regulamento na Lei n. 13.140/2015 que, em seu artigo primeiro, parágrafo único, a define como sendo “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL, 2015)

Desta forma, o método da mediação contará com a participação de uma terceira pessoa, que recebe o nome de mediador, devendo este, por intermédio de uma atuação imparcial, levar ao fim a demanda de forma satisfatória para os litigantes.

A respeito da figura do mediador, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, parágrafo terceiro que, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

De forma indiscutível, a mediação é mais uma das formas adequadas de se chegar à resolução de um conflito, pois o uso desse método partirá, unicamente, da vontade das partes envolvidas na demanda, o que, por conseguinte, tornará a solução da demanda satisfatória para todos os envolvidos.

A arbitragem no Brasil é regulada pela Lei nº 9.307/1996, que estabelece, em seu artigo primeiro, que ela será usada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e poderá ser utilizada tanto por particulares, quanto pela administração pública. Ademais, o referido dispositivo estabelece como requisito para a realização da arbitragem a celebração por pessoas que sejam capazes de contratar. (BRASIL, 1966)

Por arbitragem entende-se ser uma “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita diretamente pelas partes) do litígio” (JÚNIOR. F, 2019, p. 208). Assim, diferencia-se da conciliação e mediação, pois, o árbitro poderá exarar a solução do conflito por meio da chamada sentença arbitral.

O instituto da arbitragem concede a liberdade de escolha do árbitro, e, em contrapartida obriga às partes a se submeterem à decisão deste. À declaração de vontade

supramencionada dá-se o nome de convenção de arbitragem. Esse termo está descrito no artigo 3º da Lei de Arbitragem (Lei 9307/96) como sendo gênero que engloba duas espécies, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória está descrita no artigo quarto da Lei de Arbitragem (Lei 9307/1996) como sendo um meio por meio do qual as partes comprometem-se a submeter os litígios que possam vir a surgir, decorrentes de determinado contrato, à arbitragem. A lei destaca ainda que tal instituto deve ser formalmente assentado por escrito, no bojo do contrato ou em documento relacionado a este.

O compromisso arbitral, por outro lado, é firmado quando não ocorre o ajuste prévio entre as partes sobre a forma de instituir a arbitragem, ou seja, já há a presença de um litígio. Outrossim, conforme disposição legal (art. 9º da Lei 9307/96), o instituto permite que a arbitragem poderá ser realizada por um ou mais árbitros, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Ainda de acordo com a Lei da Arbitragem (art. 9º, §1º e §2º da Lei 9307/96), o compromisso arbitral judicial será celebrado nos autos perante o juízo ou tribunal onde tramita a demanda, através de termo. Enquanto isso, o compromisso arbitral extrajudicial será realizado através de instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

O ato que encerra o procedimento da arbitragem, é denominado de sentença arbitral, conforme disposto no artigo 29 da Lei de arbitragem (Lei 9307/1996). O árbitro deverá proferir sua decisão no prazo determinado pelas partes, contudo, caso as partes não tenham estipulado nenhum prazo, a sentença deverá ser proferida em seis meses, contados da instituição da arbitragem ou, se for o caso, da substituição do árbitro.

A Lei 9307/1996 elenca, no artigo 26, os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, quais sejam: o relatório, com os nomes das partes e o resumo da lide; os fundamentos da decisão, contendo as questões de fato e de direito e se foi por equidade; o dispositivo, onde os árbitros decidirão as questões apresentadas e fixarão um prazo para o cumprimento da decisão; por fim, a sentença arbitral conterá a data e o lugar em que foi proferida.

Ainda conforme a lei, caso a decisão não tenha os requisitos acima, será considerada nula. Ademais, a legislação confere os mesmos efeitos de uma sentença produzida pelos órgãos do Poder Judiciário à sentença arbitral e a constitui título executivo. Além disso, a sentença proferida não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (arts. 31 e 32, Lei 9307/1996).

O Código de Processo Civil respalda o entendimento acima, ao determinar, no artigo 515, que a sentença arbitral é um título executivo judicial. Deve, portanto, o interessado ingressar com a ação de execução, caso não haja cumprimento voluntário. Apesar de irrecorrível, extrai-se do fragmento destacado acima que é possível acionar o árbitro acerca de eventuais erros materiais ou omissão pertinente.

Percebe-se, diante do apresentado, que arbitragem é um procedimento mais rápido

para a solução de conflitos, pois não há o excesso de formalismo e a demora da tramitação de um processo no tribunal. Ademais, as partes podem escolher um árbitro especialista na resolução de sua lide, o que difere do juiz que muitas vezes não tem a especialidade no conflito que está sendo proposto.

A desjudicialização é um procedimento que não possui um conceito unânime formado pela doutrina, contudo, interpreta-se da análise literal do termo, que significa demanda desenvolvida fora do âmbito jurisdicional. Nesse sentido:

[...] o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade das partes resolverem suas questões fora da esfera de atribuição do Poder Judiciário, através de novas formas de ampliar o acesso à justiça, mas resguardando-se sempre, o núcleo essencial da atividade jurisdicional, que são as questões contenciosas e mais complexas. (CUNHA, H., pg 25, 2012).

Percebe-se, que o objetivo desta técnica, além de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, é contribuir com a celeridade de ações litigiosas, que, se fossem processadas pelo modo jurisdicional, teria a morosidade característica da grande maioria dos processos judiciais.

Segundo Medeiros (2006) os processos de desjudicialização podem assumir diversas vertentes, quais sejam, a simplificação do processo judicial e o acesso a meios informais de resolução dentro do próprio processo judicial; a “deslegalização”, como no caso das questões desportivas, da descriminalização; a transferência da competência para solução dos conflitos de uma instância judicial para uma instância administrativa; novas profissões jurídicas e novas competências para a gestão e resolução dos litígios, como os cartórios; e a resolução por meio de prevenção dos litígios.

No Brasil, há a aplicação de todos esses quesitos e o crescente desenvolvimento de aprimoramentos capazes de ampliar e divulgar cada vez mais essa técnica. Dessa forma, faz-se necessário conhecer alguns exemplos existentes no nosso ordenamento, a fim de visualizar como a desjudicialização influencia no direito fundamental de acesso à justiça.

Inicialmente, como primeiro exemplo, cabe citar a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, isto é, feito em cartório de forma muito mais célere e simples do que se ocorre pela via judicial. Tal lei alterou os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e foi incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao inventário extrajudicial, o Código de Processo Civil de 2015 não alterou a redação do código antigo. Dessa forma, o inventário extrajudicial é realizado quando todos os interessados e legitimados forem capazes e estiverem de acordo. Poderá ser feito por escritura pública e todas as partes, obrigatoriamente, deverão estar assistidas por advogado ou defensor público (Brasil, 2015).

Por sua vez, o divórcio extrajudicial poderá ser registrado em cartório, por meio de escritura pública, quando não houver filhos menores ou incapazes. No documento constarão

as disposições relativas à partilha de bens, à pensão alimentícia, ao nome do cônjuge que teve seu sobrenome alterado. A escritura pública não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil de imóveis. Por fim, a lei exige que as partes estejam assistidas por advogado ou por defensor público. (Brasil, 2015)

Outro exemplo de caso de desjudicialização, é o trazido pela Lei 8560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Surgiu nos anos noventa como uma alternativa às inúmeras ações dessa natureza que movimentavam o Poder Judiciário. Dessa forma, passou a ser válida o reconhecimento da paternidade realizado sem ação de investigação de paternidade.

Outro exemplo a ser citado é a autorização concedida pelo art. 571 do Código de Processo Civil de 2015 para a demarcação e divisão de bem imóvel comum através de escritura pública, com a condição de que os interessados sejam maiores, capazes e estejam de acordo. A escritura pública deverá ser lavrada por Tabelião e registrado na matrícula do imóvel, podendo ser retificada ou alterada desde que na mesma serventia. (CABRAL e CRAMER, 2015).

A desjudicialização, portanto, é um importante meio de acesso à justiça e de descongestionamento do Poder Judiciário, devendo ser incentivada e ampliada pela Administração Pública, tanto por beneficiar os cidadãos, quanto o próprio Estado e a Justiça. Deve, portanto, ser utilizado como uma via principal de soluções de litígios e não apenas como uma opção secundária.

4 | OS REFLEXOS DO SISTEMA MULTIPORTAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL

É notório que uma das maiores contribuições que o Poder Público pode conceder, com o fim de se aproximar de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, é a potencialização dos meios necessários de acesso à justiça, através da criação de políticas públicas, capacitação de profissionais, incentivos e a ampla divulgação dos benefícios de usar os meios consensuais.

Com esse entendimento, é que foi editada a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sendo dever deste Poder incentivar tal forma de tratamento das controvérsias jurídicas, organizando em âmbito nacional serviços que possibilitem os mecanismos de solução consensual de conflitos.

A resolução surgiu, ainda, como uma necessidade de estimular, apoiar, difundir, uniformizar e aprimorar as práticas já adotadas pelos tribunais, para evitar disparidades de decisões e atuações, bem como para assegurar a boa execução das políticas públicas, respeitadas as especificidades de cada seguimento da justiça.

Na implementação da Política Nacional deverá ser observado a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e

mediadores, além do acompanhamento estatístico específico (art. 2º).

Para tanto, caberá ao CNJ estabelecer diretrizes para a implementação das políticas públicas pertinentes, providenciar a capacitação dos profissionais, incentivar o uso desses métodos por meio da consideração das atividades consensuais em critério de promoção por merecimento, buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e instituições de ensino para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos. (art. 6º)

Além disso, entre as principais incumbências do CNJ, está a comunicação entre os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público e Procuradorias, incentivando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criados pelos próprios tribunais, e promovendo a atuação dessas entidades na prevenção dos litígios (art. 6º e 8º).

Quanto aos Tribunais, a Resolução em análise determina que estes deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; empreender a Política Judiciária Nacional de acordo com as diretrizes da Resolução; instalar os CEJUSC; promover a capacitação e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores (art. 7º).

Apesar de tais medidas estarem previstas nestes documentos legais, o modelo multiportas encontra diariamente alguns obstáculos para ser efetivamente implantado no Brasil. Não é suficiente, pois, que esteja previsto por escrito em leis e resoluções, é indispensável que seja colocado em prática.

Os obstáculos de implantação desse sistema transitam por diversas áreas a serem analisadas e superadas. Conforme o professor Lessa Neto (2015), os desafios a serem superados se apresentam de forma estrutural, educacional e cultural, e, apesar de ser possível identificá-los de forma separada, todos devem ser enfrentados conjuntamente.

Os desafios de ordem estrutural estão relacionados, primeiramente, com a infraestrutura física propriamente dita, ou seja, com os prédios dos tribunais e das demais instituições do Poder Judiciário. De acordo com a ideia do atual Código de Processo Civil, as audiências de conciliação ou mediação deverão ser realizadas em espaços próprios, isto é, nos centros judiciários específicos para a execução desses meios alternativos, que devem ser espaços informais, confortáveis, capazes de favorecer o clima de resolução consensual. (LESSA NETO, 2015)

Além do espaço físico, os desafios estruturais também envolvem a necessidade de um conjunto de servidores que exerçam as funções de recebimento, organização, triagem e acompanhamento da tramitação dos processos.

Outro desafio apontado pelo professor Lessa Neto (2015) é o obstáculo de ordem educacional ou de formação, relacionado tanto aos profissionais já atuantes, quanto aos estudantes que ainda ocupam os bancos das graduações de Direito. A premissa é que, de nada adianta ter toda uma infraestrutura física, se não há profissionais capacitados para

conduzir de forma adequada a negociação.

Para que obtenha desfechos satisfatórios, é necessário que as técnicas consensuais sejam feitas por servidores capacitados para o ato. É indispensável que os magistrados, advogados, mediadores, conciliadores e todos os profissionais envolvidos, sejam capazes de auxiliar, informar, bem como, incentivar as partes à autocomposição (JUNIOR, R., [201-]).

Quanto à formação dos futuros profissionais do Direito, é essencial que as graduações incluam em suas grades curriculares matérias relacionadas aos métodos alternativos de conflitos, para que os futuros profissionais já tenham em mente a importância dos métodos consensuais e de buscar a melhor alternativa para a solução da lide.

Em atenção a esse aspecto tão importante, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 05 de 2018, posteriormente homologada pela Portaria 1.351 de 2018 do Ministério da Educação, que institui novas diretrizes curriculares nos cursos de graduação em Direito.

O mencionado documento determina que as universidades deverão garantir no perfil do graduando o domínio das formas consensuais de composição de conflitos (art. 3º), tendo um prazo de dois anos para adaptar a grade curricular (art. 14).

Por fim, o autor salienta o desafio de ordem cultural, sendo este o mais difícil de superar, pois se refere à crença enraizada na sociedade de que a decisão judicial é a única suficiente e capaz de concretizar a justiça, de fazer com que haja uma conclusão justa e segura da controvérsia. Além disso, concebem a ideia de que o uso dos meios consensuais está necessariamente concatenado à ideia de abrir mão de parte do seu direito. (NETO, 2015).

Com a utilização do modelo de justiça multiportas no país é possível a consolidação e efetivação de muitos outros direitos, como o da dignidade da pessoa humana, da demanda e da duração razoável do processo, bem como os princípios da economia processual e do devido processo legal.

O Código de Processo Civil (2015), como forma de mostrar harmonia com a Constituição Federal, traz em seu texto expresso tais direitos e garantias processuais, assim como formas de realizá-los. Como exemplo de mecanismo útil a este fim pode ser citado os meios alternativos de solução de conflito, já analisado anteriormente.

O primeiro princípio a ser estudado será o Princípio da Dignidade Humana, trazido pela Constituição Federal (1988) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, a dignidade humana constitui a base, a razão e o objetivo do Estado Democrático de Direito. O Código de Processo Civil (2015) também faz menção expressa a este princípio, em seu art. 8º, ao determinar que o mesmo deverá ser resguardado e promovido. Firma-se, assim, a valorização do ser humano como o mais importante pilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Deve prevalecer, assim, a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana

necessita estar presente efetivamente em todo o sistema jurídico. Cabe, então, ao Estado viabilizar a sua proteção por meio de ferramentas e ações concretas, como por exemplo, implementação de formas que garantem o acesso à justiça, já que este, quando concretizado, permite o alcance da dignidade humana ao possibilitar instrumentos para a proteção dos demais direitos dos cidadãos. (CAVALCANTE, 2017)

Continuamente, outro princípio que deve ser levado em consideração por efeito de sua pertinência ao tema, é o princípio da demanda que consiste na possibilidade de apenas a parte ingressar com uma ação judicial. Quanto a este princípio, Humberto Theodoro (2019) destaca a sua importância pelo fato de que o mesmo está intimamente ligado à garantia de liberdade. Ademais, assevera:

Com a observância desse princípio, na ordem processual, busca-se dimensionar a garantia de acesso à justiça, sobrepondo-lhe a liberdade que tem o indivíduo de recorrer, ou não, à tutela jurisdicional, preferindo, segundo sua conveniência pessoal, outras formas de solução para as lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica (JÚNIOR, H. 2019, p. 131)

Desta forma, tem-se que, caso haja uma controversa a ser resolvida, o cidadão deverá demandar em juízo e o Estado não poderá se abster de pacificar o conflito. Contudo, deve-se elucidar que não é necessariamente uma ação judicial, pois esta pode optar pelos meios alternativos de resolução de conflito. Contudo, ainda que recorra à jurisdição estatal, poderá optar por abandoná-la caso entre em consenso com a outra parte.

O princípio da duração razoável do processo está expresso no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (1988) e no art. 4º do Código de Processo Civil (2015). Além disso, também encontra previsão no art. 8º, nº1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), da qual o Brasil é signatário. Todos os dispositivos esclarecem o direito da parte em obter a solução integral do seu processo em um tempo razoável, incluída a execução.

Deve ser esclarecido que o direito à duração razoável do processo não nasceu com a Constituição Federal, tendo sido incluído no rol do art. 5º com a Emenda Constitucional 45/2004, que o elencou, expressamente, como um direito fundamental. Como já debatido, a demora do sistema judiciário brasileiro configura uma espécie de sacrifício ao direito das partes.

Como já explanado, a jurisdição não se resume à apenas a resolução da lide pelo Estado por meio de uma ação judicial, pois está além, servindo ao propósito de entregar uma tutela jurisdicional satisfativa, adequada e em tempo razoável. Desta forma, como detentor do monopólio da jurisdição, o Estado deve cuidar para que o processo não fracasse e, ainda, preserve as garantias processuais dos jurisdicionados. (MOTTA, 2017)

Como um exemplo da atuação do Estado, por meio do Poder Legislativo, na procura constante de entregar celeridade às resoluções das demandas judiciais, pode ser citada a criação dos juizados especiais, conforme se destaca a seguir:

Sendo assim, com o intuito de tornar célere o processo garantindo-se a

razoável duração do processo, o legislador criou os juizados de pequenas causas, que atualmente são conhecidos como juizados especiais cíveis / criminais. O Código de Processo Civil de 2015, possui ainda muitas alterações que podem ser feitas a fim de concretizar o princípio da razoável duração do processo como uma melhor estruturação do Estado, liberação de verbas para investimentos de ordem estrutural do Poder Judiciário, assim como contratação de funcionários e aquisições de equipamentos. (MOTTA, 2017, p. 17).

Como consequências negativas da tardia prestação jurisdicional, pode-se ser citado a mácula e o desgaste sobre a imagem do Poder Judiciário, e, ainda, a diminuição dos acertos e da qualidade dos pronunciamentos judiciais em razão do grande acúmulo de processos, bem como, o aumento dos custos para as partes, o que pode levar a uma elevada desigualdade entre as mesmas, sobretudo se uma delas for hipossuficiente, além de provocar aceitação de acordos com valores ínfimos apenas para que o processo chegue ao fim. (GONÇALVES, 2011)

Assim, as formas alternativas à solução de conflitos existentes podem ser vistas como parte da solução buscada pelo poder público para a questão da lentidão do Poder Judiciário. Como analisado, um acordo realizado no âmbito de uma conciliação judicial, por exemplo, põe fim ao processo em tempo moderado e, ainda, permite às partes conflitantes chegarem a uma tutela satisfatória a ambos os lados.

Aliado ao princípio da duração razoável do processo está o da economia processual. Ao conceituá-lo, a doutrina costuma apresentá-lo sob dois aspectos, sendo o primeiro referente ao seu objetivo, que é a obtenção de “menos atividade judicial e mais resultados”, ou seja, a utilização de instrumentos que coíbam a multiplicidade de processos e, ainda, a inútil repetição de atos processuais. Como exemplo, aponta-se o uso de ações coletivas e, ainda, o mecanismo do litisconsórcio que, evitam demandas que buscam atingir o mesmo resultado. (AMORIM, 2018, p. 199).

Ao abordar o segundo aspecto do princípio da economia processual, Daniel Amorim (2018) destaca o seguinte:

No segundo aspecto levantado, há no sistema processual alguns institutos processuais que evitam a repetição de atos processuais, o que numa análise macroscópica do princípio são extremamente importantes, tais como a reunião de ações perante o juízo prevento em razão de conexão ou continência¹¹⁶, a suspensão por prejudicialidade externa, a prova emprestada, o julgamento por amostragem dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas. (AMORIM, 2018, p. 199)

Torna-se evidente que a economia processual deve ser buscada já que são inequívocos seus benefícios para as partes do processo e para a perturbação que assola o sistema judiciário.

Por último, cabe a análise do princípio do devido processo legal, que apesar de estar mais frequentemente relacionado ao processo judicial, é de necessária importância,

também, no uso dos meios alternativos de resolução de conflitos e, ainda, no âmbito extrajudicial que corre perante os cartórios.

Conforme De Sá (2020, p. 91) apresenta, “o princípio do devido processo legal tem por finalidade estabelecer que as causas sejam dirigidas de acordo com a ideia de um modelo constitucional de processo”. Corroborando com a ideia, Humberto Theodoro (2019) esclarece que a garantia do processo legal vai muito além do respeito às formalidades legais para a tramitação do processo, uma vez que abarca variados direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como a garantia do juiz natural, do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, bem como a da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Assim, pode-se concluir que a observância de todos os princípios ora analisados é de expressiva importância tanto para o exercício da jurisdição estatal, quanto para as outras formas de resolução de demandas, já que são necessários para um processo justo e efetivo.

Resta claro o papel dos meios alternativos de solução de conflitos na garantia dos direitos e garantias fundamentais, já que por meios de alguns dos procedimentos, como por exemplo, a mediação e a conciliação, as partes terão a oportunidade de dialogar e acordar a conclusão do conflito da maneira que entender mais adequada.

A despeito da incontestável importância e de todos os benefícios, discriminadamente abordado, os meios consensuais não devem ser vistos unicamente como instrumentos criados para diminuir o número de processos nos tribunais ou como técnica para acelerar a resolução dos processos (JUNIOR, F., 2019). Isto é, estes mecanismos não foram criados com a intenção de desafogar o sistema judiciário.

Para além disso, os meios alternativos de solução de controvérsias foram criados buscando, fundamentalmente, o tratamento adequado das demandas, e isso inclui o estímulo à atuação das partes diretamente na elaboração de uma solução para o impasse (JUNIOR, F., 2019). Assim, os indivíduos se situam mais próximos da justiça, e, ao construírem uma decisão há maior possibilidade de que esta seja satisfatória e efetiva.

Notório é, entretanto, que o uso adequado do Sistema de Justiça Multiportas, com a elaboração e execução de políticas públicas que possibilitem a sua efetivação, com o estímulo e educação da sociedade, bem como a formação e capacitação dos servidores, é capaz de proporcionar a diminuição do ajuizamento de demandas judiciais, e, igualmente dos processos que já estão tramitando e que são passíveis de resolução por meio consensual.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, para que se obtenha essa prestação jurídica, é necessário que o Estado esteja devidamente apto a oferecer uma resposta satisfatória. Contudo, apenas

através do meio jurisdicional, o retorno do Estado já não é suficiente ou satisfatório para as demandas da sociedade. Mostrou-se, assim, relevante a análise do Sistema de Justiça de Multiportas, através dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Ficou demonstrado que o mencionado sistema e seus instrumentos, representados principalmente pela conciliação, mediação, arbitragem e desjudicialização de procedimentos, representa meios eficazes de chegar à pacificação do litígio, pois a própria parte julgará qual forma de resolução de conflitos será mais adequada para a sua demanda.

Ademais, verificou-se que o Sistema Multiportas não foi criado com o objetivo de desafogar o Judiciário e diminuir a morosidade das decisões, e sim para buscar um tratamento adequado aos conflitos. Apesar disso, tem um grande potencial para tal medida.

Dessa forma conclui-se que o tema em estudo é de extrema importância, na medida em que o Sistema de Justiça Multiportas contribui de forma exitosa para o princípio do acesso à justiça ao inserir novas alternativas de resolução das demandas, bem como representa uma conquista positiva para o direito de obtenção de uma prestação jurídica adequada e efetiva, já que por meio dos seus métodos as partes poderão participar da formulação da decisão. Ressalte-se, por fim, que o sucesso desse sistema depende de ações públicas voltadas para o enfrentamento dos obstáculos e desafios apresentados.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2ª ed. Vol. 53. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>;

BRASIL, **Resolução nº 05 de 2018 do Conselho Nacional de Educação**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, 18/12/2018, Edição: 242, Seção 1, p. 122.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a Arbitragem**. Brasília: Senado, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Brasília: Senado, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>

BRASIL, Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>

BRASIL, **Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 4 de maio de 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** São Paulo: Atlas, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Luciano Lucio. **Prestação Jurisdicional Efetiva: Um direito Fundamental.** Marília, 2006, 139 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2006.

CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues. **Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça:** meios alternativos para desjudicialização em matéria Penal. São Cristóvão, 2017, 105 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2017. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4380/1/VINICIUS_RODRIGUES_CAVALCANTE.pdf> Acesso em: 29 de abril de 2021.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm#:~:text=1.-,Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20que%20se%20respeite%20sua,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano.> Acesso em: 14 de março de 2021.

CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antônio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Heloisa Helena Saraiva. **O princípio do acesso à justiça, a desjudicialização de conflitos e o papel das atividades notarial e de registro.** Formiga, 2012. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG, Formiga, 2012. Disponível em: <<https://repositorioinstitucional.uniformg.edu.br:21074/xmlui/handle/123456789/163>> Acesso em: 16 de abril de 2021.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas:** Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos. Jacarezinho, 2011, 225 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>> Acesso em: 29 de abril de 2021.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil.** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21ª ed. Vol. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 60ª ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JUNIOR, Raymund Nonatto de Moraes. **Desafios da Mediação com o Meio de Resolução de Conflitos no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro6/Raymund%20Nonatto%20de%20Moraes%20Junior.pdf>> Acesso em: 17 de abril de 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, vol. 1, 2020.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco. **Inovações na Administração e Funcionamento da Justiça Federal** – um novo juiz para um novo poder. Brasília, Revista CEJ, n. 33, p. 62-71, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/simple-search?query=&filter_field_1=datelssued&filter_type_1>equals&filter_value_1=%5B2005+TO+2009%5D&etal=0&filtername=datelssued&filterquery=2006&filtertype>equals&sort_by=dc.date.accessioned_dt&order=desc&rpp=5> Acesso: 05 de maio de 2021.

MOTTA, Fernando Vinícius Valim. **Tratamento Adequado de Conflitos sob a ótica de um Sistema Multiportas de Justiça**. Presidente Prudente, 2017. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6689>>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

NETO, João Luiz Lessa. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR**. O Novo CPC Adotou O Modelo Multiportas!!! E Agora?! Revista dos Tribunais Online, vol. 244. 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf> Acesso em: 06 de maio de 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Vol. Único. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, THIAGO MAGALHÃES. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da implantação do “sistema multiportas” nas serventias extrajudiciais**. Goiânia, 2020. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/806>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 101, 221, 222, 223, 224, 226, 229, 230, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 397, 405, 408, 409, 417, 421, 430, 434, 436

Adoção 8, 109, 111, 120, 121, 128, 129, 184, 224, 242, 244, 281, 282, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 339, 376, 416, 418, 423, 430, 432

Alienação parental 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 328, 329, 330, 331, 332, 333

Alimentos avoengos 298, 299, 300, 302, 303, 304

Arrematação judicial 355, 356, 363, 364

Arrendamento rural 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395

Ativismo judicial 3, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 102

C

Constituição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 52, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 122, 124, 125, 138, 140, 148, 149, 151, 153, 169, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 206, 207, 208, 213, 215, 218, 219, 222, 224, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 250, 256, 257, 260, 267, 268, 270, 272, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 287, 289, 294, 297, 298, 299, 301, 302, 305, 311, 318, 319, 323, 332, 336, 341, 344, 346, 347, 349, 354, 368, 373, 377, 384, 392, 394, 408, 417, 420, 421, 423, 425, 431, 433

Contrato 18, 30, 98, 228, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 292, 358, 359, 360, 363, 370, 371, 372, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 400, 403, 429

D

Demandas repetitivas 234, 396, 397, 398, 399, 400, 402, 405, 408, 409, 410, 412, 413

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 53, 68, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 125, 134, 137, 169, 194, 197, 207, 208, 209, 211, 212, 215, 216, 248, 415

Direito 1, 2, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 41, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 61, 65, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 163, 169, 171, 176, 177, 178, 180, 181, 183, 184, 188, 191, 192, 195, 197, 198, 207, 208,

209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 282, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 297, 298, 305, 306, 307, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 320, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437

Direito Civil 12, 260, 261, 265, 267, 272, 297, 298, 336, 341, 343, 344, 346, 354, 357, 359, 360, 364, 368, 369, 375, 394, 395, 437

Direito Constitucional 11, 12, 14, 22, 29, 30, 78, 84, 94, 102, 122, 123, 178, 183, 197, 219, 220, 226, 238, 316, 374, 415, 431, 435, 437

Direito processual civil 122, 237, 238, 334, 340, 344, 362, 394, 395, 415

Direitos da criança 198, 323

Direitos da mulher 148, 150, 152, 154, 158, 160, 166, 169, 171, 179

Direitos e deveres individuais e coletivos 17, 69, 71

Direitos Humanos 1, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 60, 65, 66, 74, 92, 94, 95, 96, 101, 103, 115, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 152, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 186, 200, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 233, 237, 241, 246, 254, 285, 395, 425, 431, 432, 437

E

Educação 9, 10, 35, 97, 147, 148, 149, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 171, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 232, 235, 236, 238, 243, 272, 278, 280, 287, 299, 302, 336, 344, 406, 419, 437

F

Função social 93, 209, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 287, 347, 357, 359, 360, 373, 374, 375, 377, 380, 384

J

Judicialização da saúde 89, 92, 100

L

Liberdade de expressão 8, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 212, 268

M

Movimentos separatistas 181, 182, 183, 186, 191, 195

Multipropriedade 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353

P

Padrões decisórios 415

Perdão político 55, 56, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65

Práxis 40, 123

Presidencialismo de coalizão 31, 33, 34, 35, 52, 53

R

Responsabilidade Civil 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 295, 296, 297, 341

T

Turismo reprodutivo 167, 172, 173, 177, 178

U

Usucapião 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O DIREITO

e sua práxis


Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis


Ano 2022